



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 17 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.411

Recurso nº -RD/104-0.185

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOAQUIM CECÍLIO RIBEIRO

I.R.P.F. - CÉDULA "G" - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos líquidos obtidos na exploração da atividade agrícola ou pastoril, apurados na forma do disposto no artigo 54 e incisos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450/80, são tributáveis na cédula "G" da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/005.046/81-07

RECURSO N.º RD/104-0.185

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-0.411

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOAQUIM CECÍLIO RIBEIRO

### R E L A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador Representante da Fazenda Nacional que atua junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-3.680, de 17.5.83, e que tem, na parte relativa à matéria litigiosa, a seguinte ementa:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE. É inaplicável, como coeficiente para o arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativistas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cálculo do rendimento líquido tributável (DL 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL 1.074/70; DL 1.494/76, art. 12; DL 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

Em sua petição de fls. 77 a 80 sustenta o Recorrente:

"5. Por premissa, devemos tomar a percuciente ad vertência do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator do acórdão trazido a confronto:

"Não sofre contestação o fato de que os rendi-  
mentos das atividades agrícolas estão sujeitos à  
incidência do imposto sobre a renda, face ao or  
denamento jurídico vigente."

6. O contribuinte está vinculado à obrigação a  
cessória de manter escrituração de suas atividades,  
para comprovação das receitas, deduções e reduções,  
de acôrdo com as imposições legais. O não cumprimento  
desse dever importa em arbitramento do rendimento tri-  
butável(RIR/75, art. 54, incisos e § 1º; RIR/80, me-  
sma indicação).

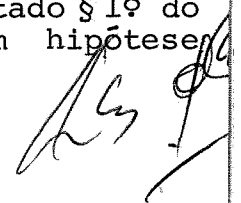
7. As determinações legais de escrituração têm  
por objetivo a apuração exata dos resultados do con-  
tribuinte, como forma geral de tributação. A omissão  
de manter controle de receitas, despesas, custos e in-  
vestimentos, a para dos documentos correspondentes,  
não pode inibir a Administração de exigir o que lhe  
é devido, valendo-se das alternativas oferecidas pe-  
lo ordenamento legal.

8. Como as deduções e reduções só podem ser ad-  
mitidas se comprovadas e se o contribuinte não conse-  
gue justificá-las, por não as ter escriturado, se-  
gue-se que não devem ser consideradas pelo sujeito a  
tivo.

9. O digno Relator do acórdão trazido à cola-  
ção, com clareza, expõe a situação:

"Em conclusão: (a) se a premissa para se fluir  
das deduções e reduções consiste na respectiva  
comprovação; (b) se essa comprovação não é so-  
mente documental, mas também escritural, nas hi-  
póteses das formas B e C do art. 54 do RIR/75,  
de tal maneira que os documentos sem a escreitu-  
ração, ou o inverso, não atendem às exigências  
legais; (c) se a inexistência de tal comprova-  
ção decorre do descumprimento de obrigação le-  
gal somente imputável ao contribuinte que, de  
modo algum, pode ser erigido em fator excluden-  
te de tributação prevista em lei; então a con-  
sequência lógica só poderia ser a de se tribu-  
tar a receita bruta declarada ou apurada.

Entretanto, por força do já citado § 1º do  
art. 60 do RIR/75, sabendo-se que em hipótese



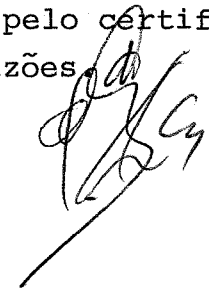
alguma a base de cálculo dos rendimentos classificáveis na cédula G poderá exceder de 15% da receita bruta, é evidente que serão esses 15% que constituirão a base de cálculo. Portanto, os outros 85% continuam não tributados."

10. Conhecida a receita bruta, será ela tomada como base de cálculo para aplicação do coeficiente de 15%, estabelecido como limite máximo para o rendimento tributável, em qualquer hipótese. Esse limite legal, no caso, só é aplicável pela omissão do contribuinte em manter os controles necessários a uma tributação que lhe seria mais benéfica. Limite máximo, dizemos, e legal, podendo qualquer contribuinte, mesmo com escrituração regular, atingi-lo.

11. O processo cuidou efetivamente de tributação com base na receita bruta conhecida, por umas duas modalidades utilizadas: a) receita bruta, menos deduções e reduções comprovadas, sem exceder o limite de 15%; b) receita bruta, sem deduções ou reduções, por não comprovadas, mas também sem ultrapassar o limite de 15% da receita bruta."

Conforme se comprova pelo certificado às fls. 91 verso, não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

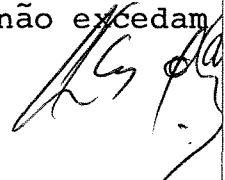


V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam

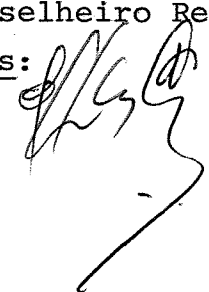


a 15% dessa mesma receita, receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujeito passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

Para certos casos específicos, quando a receita bruta auferida pelo contribuinte não tenha excedido de mérito ao limite a partir do qual estaria sujeito a manter escrituração rendimentar ou contábil, e tendo presente que se tratava do primeiro exercício em que o sujeito passivo tenha inobservado as regras de apuração do resultado a que estava sujeito; considerando que os limites da receita bruta, tomados como parâmetros para adoção de uma das três formas enumeradas no artigo 54 e incisos do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75, são fixados ao final de cada ano-base, com exigência no exercício financeiro correspondente; e, por último, sendo certo que o fluxo de recursos oriundos das atividades agrícolas não apresenta certa regularidade, a fim de permitir ao contribuinte, com certa antecedência, avaliar se irá ou não enquadrar-se em determinada situação específica, considerou-se razoável admitir como aceitáveis os registros mantidos pelo sujeito passivo, "por não detectados prejuízos para a Fazenda Pública", e em razão de que a aplicação da Lei não deve estar desacompanhada dos princípios que norteiam a boa justiça" (CSRF/01-0266/82, voto, in fine).

O caso sob exame apresenta, ainda outras peculiaridades que foram ressaltadas pelo ilustre Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, conforme se transcreve in verbis:



"Nó que pertine ao arbitramento dos rendimentos da cédula "G", ressalto que, desde os albores do processo, o contribuinte assevera que lhe fora exigida toda a documentação pertinente a receitas e despesas de custeio das suas propriedades agrícolas; sustenta ainda, a conferência, pela fiscalização, daqueles documentos, manifestando sua estranheza quanto ao questionamento do valor tributável em razão de mera escrituração em livros que não lhe foram exigidos. Argumenta, finalmente, que a escrituração contábil é em baseada em documentos que, por sua vez, correspondem aos fatos identificadores dos resultados, o que reflete a prevalência dos documentos sobre a escrituração.

Em endosso do que opinara, anexa o original da Intimação 008/81, de onde se extrai que a exigência fiscal realmente se circunscreveu à apresentação de tais comprovantes; de cópias de contratos de financiamentos para compra de máquinas agrícolas e fertilizantes, além das guias e notas fiscais de aquisição e venda de gado bovino.

Em atendimento ao pedido de informações, para melhor instrução do processo, foi expedida a intimação de fls. 30, que lhe mereceu a repulsa do contribuinte (fls. 33), vazada nos seguintes termos:

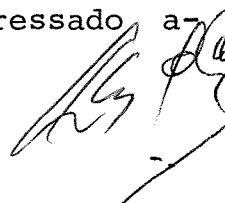
"A escrituração dos fatos...já atendida".

Tal proceder teve a contradita fiscal de fls. 34, lastreada na alegação do contribuinte de que os documentos estão em poder da ARF. Inobstante, contém a afirmação de que eles foram examinados pela fiscalização e de que se referem apenas a acertos de contas com os camaradas, Notas Fiscais e outros, que nada esclarecem p/efeito de apuração de resultados para o Imposto de Renda.

Esclareceu, outrossim, que as caixas contendo os comprovantes, fora de ordem e bastante misturados, "estão nesta ARF e poderão ser remetidos à DRF, se houver necessidade."

A decisão, datada de 28 de outubro de 1982, encampa a assertiva de que não houve escrituração e a de que o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil que pudesse aproveitar para a aferição dos resultados, razões pelas quais sujeitou-o ao arbitramento de 15% sobre a receita bruta declarada.

Com seu recurso, (05/11/82), o interessado a-



Acórdão nº CSRF/01-0.411

presentou escrituração sob forma contábil, o que valeu a crítica da ARF em Guaxupé de que não havia autenticação e não foi apresentado à repartição em data oportuna, "o que dá a entender que o mesmo foi escriturado após ser intimado a pagar o débito".

Estranhável esse proceder, quando se recorda que a própria repartição certificou que as caixas contendo a documentação estavam em seu poder (e a disposição da DRF).

Mais estranho, ainda, é a capacidade do sujeito passivo, em tão curto lapso de tempo, conseguiu "montar" essa escrita, sem o concurso da documentação que a embasaria.

Tais reflexões evidenciam que a verdade sempre esteve contida nas manifestações do declarante, se contrapostas às informações fiscais ("são acertos de contas, com camaradas; Notas Fiscais e outros que nada esclarecem...")."

Assim, restou evidenciado que o sujeito passivo na presente relação Jurídico-tributária satisfaz plenamente às exigências contidas na legislação de regência.

Nego provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília - DF, em 17 de fevereiro de 1984

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR